Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 1282763 - SP (2018/0093991-7)

RELATOR	**: MINISTRO GURGEL DE FARIA**
EMBARGANTE	: RAIZEN ENERGIA S.A
ADVOGADO	: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E OUTRO(S) - SP196655
EMBARGADO	: CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCELA BENTES ALVES - SP209293
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES E OUTRO(S) - SP121971

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.
2. Hipótese em que o embargante, sob o pretexto de existência de contradição, pretende reformar o acórdão embargado, o que, a toda evidência, desnatura o fim a que se destinam os aclaratórios.
3. "A contradição que abre espaço ao recurso integrativo é aquela interna, verificada entre as proposições e as conclusões do próprio julgado" (EDcl no AgInt no RMS 55.625/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018).
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Gurgel de Faria
Relator